

Proc. TC-016.146/2017-4
Tomada de Contas Especial**PARECER**

Trata-se de recurso de revisão interposto por Omar Sousa Barbosa, ex-Prefeito do Municipal de Caatiba/BA, em face do Acórdão 12.641/2018-TCU-1ª Câmara (peça 32), confirmado em sede de recurso de reconsideração (Acórdão 8.394/2020-TCU-1ª Câmara – peça 69), por meio do qual o TCU julgou irregulares as suas contas, imputando-lhe débito e multa proporcional ao dano, relativamente a recursos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício de 2012.

A Serur propõe conhecer do apelo e no mérito negar-lhe provimento.

Nossa concordância com a Serur é parcial, pois entendemos que a parcela do débito atinente a bloqueios judiciais não deve ser atribuída ao gestor, cabendo, dessa forma, conferir **provimento parcial** ao mérito do presente recurso.

A questão foi tratada nos seguintes termos pelo auditor que examinou o apelo:

28. Dos bloqueios judiciais nas contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar
29. Alega o recorrente que os bloqueios judiciais ocorridos em 3/2/2012, 26/11/2012 e 21/11/2012, totalizando o valor de R\$ 10.614,61 acabaram por se reverter em benefícios ao Município de Caatiba, não sendo possível a responsabilização do gestor e a determinação de devolução dos recursos, uma vez que não teve usufruto pessoal.
30. Afirma também que as transferências bancárias sem informação de destino estariam ligadas aos bloqueios judiciais realizados, nos valores de R\$ 10.636,89 (1º/11/2012) e R\$ 3.065,37 (23/11/2012), sendo que os valores teriam sido sacados em função de decisões do Poder Judiciário.

Análise

31. Considerando que os recursos do Programa Público têm uma finalidade específica de execução das atividades do Programa Nacional de Alimentação escolar (PNAE), a ocorrência de bloqueios judiciais deveria importar ação do gestor no sentido de adoção de medidas obstativas, com o pagamento das despesas judiciais com recursos exclusivamente do Município ou eventual devolução dos recursos à conta do Programa.
32. Portanto, o desvio de finalidade na aplicação dos recursos decorrente de bloqueios judiciais configura débito e implica a responsabilidade do ente beneficiário em solidariedade com os gestores públicos, no sentido de restituir os valores aos cofres da concedente, conforme exemplificado na Jurisprudência da Corte (Acórdão 12.196/2021-TCU-1ª Câmara. Rel. Min. Bruno Dantas e 2.848/2019-TCU-1ª Câmara. Rel. Min. Marcos Bemquerer, entre outros). [Gui: discordo]
33. Por fim, deve ser destacado que a condenação no âmbito do processo de tomada de contas especial independe da comprovação de atos de desvio ou locupletamento por parte do

gestor, uma vez que é suficiente a comprovação da ocorrência de dano ao erário, por não se tratar de sanção, mas de medida de reparação do erário (e.g. Acórdão 2178/2013-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler).

34. Ou seja, a inexistência de benefícios pessoais alegada pelo recorrente não é motivo para o julgamento de regularidade das contas, uma vez que foi identificado o “dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico” (art. 16, III, “c” da Lei 8.443/92) atribuível ao ex-Prefeito.

Um esclarecimento inicial mostra-se relevante.

Parece-nos ter havido algum equívoco relativamente ao valor objeto dos bloqueios judiciais, pois o auditor inicialmente informa que o recorrente alega que os bloqueios judiciais ocorridos em 3/2/2012, 26/11/2012 e 21/11/2012, “totalizando o valor de R\$ 10.614,61 acabaram por se reverter em benefício ao Município de Caatiba”, adicionando, porém, no parágrafo seguinte, outros valores concernentes a “transferências bancárias sem informação de destino [que] estariam ligadas aos bloqueios judiciais realizados, nos valores de R\$ 10.636,89 (1º/11/2012) e R\$ 3.065,37 (23/11/2012)” (vide parágrafo 30 da instrução).

Ao ler a peça recursal chegamos à conclusão de que os valores referentes ao bloqueio judicial que o recorrente busca abater de seu débito correspondem **exclusivamente** a R\$ 10.614,61. Convém atentar para a proximidade dos valores a que fez referência o auditor – R\$ 10.614,61 e R\$ 10.636,89, o que pode causar confusão adicional.

Com efeito, o valor de R\$ 3.065,37, de 23/11/2012, referido pelo auditor, já está embutido no montante de R\$ 10.614,61, conforme **expressamente** afirma o recorrente nas páginas 5 e 6 do recurso que interpôs (vide peça 100).

Quanto aos R\$ 10.636,89, de 1º/11/2012, referem-se a montante tratado em outro tópico da peça do recorrente, chamado de “Transferências bancárias **sem informação de destino**”. Ali ele faz menção ao aludido valor e então volta a se referir à quantia de R\$ 3.065,37, **fazendo a expressa ressalva de que esta última quantia já foi abordada no tópico de bloqueios judiciais**. Veja o trecho abaixo, com grifos acrescentados:

Transferências bancárias sem informação de destino

Neste quesito foram detectadas no Relatório Técnico duas transferências sem a indicação do destino. A primeira datada de 01/11/2012 no valor de R\$ 10.636,89 (...) e a segunda de 23/11/2012 no valor de **R\$ 3.065,37 (...), e esta já foi tratada e devidamente esclarecida no quesito: “Da existência de bloqueios judiciais nas contas do PNAS (item 10.25 a), logo acima, esclarecendo no tópico que o valor foi retirado da conta corrente por conta de decisões do Poder Judiciário.**

Portanto, o montante discutido a título de bloqueios judiciais corresponde a **R\$ 10.614,61.**

Vistos esses necessários esclarecimento iniciais, cremos que assiste razão ao recorrente acerca desse específico ponto.

Tais valores acabaram tendo outra destinação em decorrência de bloqueio judicial, e não por deliberada ação e desejo do então gestor.

Como afirmou o auditor, configura-se hipótese de desvio de finalidade. Porém, a conclusão da instrução nos parece imprópria ao apontar para uma responsabilidade solidária do ente político com o então prefeito.

Se os recursos repassados foram aplicados em finalidade alheia à do ajuste, **suprindo despesa típica do ente federado, este é quem deve devolver a quantia ao repassador**, conforme farta jurisprudência no TCU.

Poder-se-ia indagar sobre a conduta do gestor, acaso tivesse sido negligente na adoção de ações judiciais a seu cargo, mas isso deveria constituir quesito próprio neste processo e ser objeto de contraditório, o que não ocorreu.

Por pertinência, convém reproduzir enunciado que fundamentou o Acórdão 12.622/2018-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, constante no repositório da Jurisprudência Seleccionada:

Configura desvio de finalidade a utilização de recursos do Fundeb para pagamento de salários a servidores da área educacional cedidos para outros órgãos da Administração, uma vez que tais recursos devem ser usados apenas em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública (arts. 21 e 23 da Lei 11.494/2007), **cabendo ao ente federado beneficiário da aplicação irregular efetuar o ressarcimento do débito correspondente**.

Nesta mesma lógica, dois outros precedentes que figuram na mesma base (Acórdãos 1669/2021-Segunda Câmara e 2848/2019-Primeira Câmara), que deram ensejo a um único enunciado jurisprudencial:

O bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas alheias ao objeto pactuado **configura débito decorrente de desvio de finalidade** e, portanto, **não afasta a responsabilidade de o ente beneficiado restituir** os respectivos valores aos cofres do concedente.

Considerando o reduzido valor, bem assim as regras processuais atinentes à matéria, não é o caso de medidas específicas como a citação do ente federado.

Com essas considerações, opinamos pelo conhecimento e **provimento parcial** ao recurso, deduzindo o valor de R\$ 10.614,61 (bloqueios judiciais) da quantia do débito imputado ao Sr. Omar Sousa Barbosa, ex-Prefeito do Municipal de Caatiba/BA.

Ministério Público, em 20 de junho de 2022

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador